



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000796/2011-90
ACÓRDÃO	2301-011.950 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO DIOGO MENANO DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

JUROS SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO. VALOR DISTRIBUÍDO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. CONTA CAIXA. OPERAÇÕES VULTOSAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA AFASTADA.

A não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos, inclusive quanto à parcela excedente ao lucro presumido, prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, c/c art. 48, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, condiciona-se à comprovação de lucro efetivo superior mediante escrituração contábil elaborada com estrita observância da legislação comercial, o que não se verifica quando o Livro Diário não se encontra autenticado tempestivamente e a contabilidade apresenta inconsistências relevantes, tais como operações societárias realizadas antes da constituição formal da pessoa jurídica, ausência de registros de cessões de créditos e lançamentos de elevado vulto efetuados contra a conta Caixa,

desacompanhados de lastro bancário, circunstâncias que fragilizam a credibilidade da escrituração e autorizam a requalificação dos valores como rendimentos tributáveis, com manutenção da exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento.

Sala de Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 199/204), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2007, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 4.007.660,40, em razão de rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 192, a autoridade lançadora fundamentou a constituição do crédito tributário em face de inconsistências na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Verificou-se que este percebeu vultosos rendimentos da sociedade Adem Comércio de Bens e Participações Ltda., os quais foram classificados como lucros distribuídos sob o manto da isenção. Todavia, o exame fiscal constatou que as cifras reportadas superavam expressivamente o lucro presumido declarado pela própria pessoa jurídica, descaracterizando a natureza isenta de tais montantes sem a devida comprovação contábil.

Diante da manifesta disparidade entre a variação patrimonial declarada e a capacidade de distribuição da empresa, a fiscalização oportunizou ao sujeito passivo a prestação de esclarecimentos. Contudo, ante a inércia do contribuinte em atender às solicitações do Fisco, a autoridade administrativa viu-se compelida a realizar o lançamento de ofício.

A exigência tributária baseou-se no fato de o contribuinte não ter logrado êxito em demonstrar que os lucros e dividendos excedentes ao limite do lucro presumido foram apurados mediante escrituração contábil regular, em estrita observância aos ditames da legislação comercial. À míngua dessa comprovação indispensável, a diferença apurada foi integralmente reclassificada como rendimento tributável, impondo a retificação da base de cálculo e a consequente cobrança do imposto devido.

A autoridade de primeira instância determinou a realização de diligência (fls. 414/415), que foi realizada e consolidada na Informação Fiscal de fls. 688/692.

Ao julgar a impugnação (fls. 207/224), a decisão de primeira instância manteve o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando presentes todos os requisitos essenciais do auto de infração e inexistindo cerceamento de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO.

É cabível a reclassificação de rendimentos declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, quando não comprovado o cumprimento dos requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2018 (fl. 741), o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2018, o recurso voluntário (fls. 744/767).

Em preliminar de mérito, o recorrente suscita decadência, afirmando que a fiscalização somente pretendeu rediscutir, anos depois, a escrituração e documentos da pessoa jurídica (inclusive quanto a receitas e registros contábeis), sem ter instaurado procedimento próprio dentro do prazo decadencial e sem apontar prova concreta de omissão de rendimentos. Nessa perspectiva, sustenta que, decorridos mais de cinco anos da apresentação das obrigações acessórias e inexistindo lançamento tempestivo relativo aos fatos que agora se pretende reavaliar, estaria consumada a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, invocando precedentes administrativos para sustentar que não seria lícito reabrir a análise de fatos já alcançados pelo decurso do prazo decadencial.

Passando ao mérito, sustenta, em linhas gerais, que os valores por ele recebidos no ano-calendário de 2007 decorrem de distribuição regular de lucros, apurados pela pessoa jurídica Adem Comércio de Bens e Participações Ltda com base em lucro efetivo, e não em presunção fiscal. Afirma que a fiscalização incorreu em equívoco ao limitar a isenção apenas ao montante correspondente ao lucro presumido, desconsiderando que a legislação tributária admite a

distribuição de lucros em valor superior, desde que lastreada em escrituração contábil regular, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 e do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Argumenta, ainda, que a contabilidade da pessoa jurídica sempre refletiu adequadamente a realidade econômica, tendo sido apresentados Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, os quais evidenciariam lucro líquido apto a suportar a distribuição realizada. Ressalta que a própria diligência teria reconhecido a compatibilidade dos valores distribuídos com o resultado apurado, inexistindo contestação específica quanto ao lucro efetivo, mas apenas objeções de índole formal (autenticação e formalidades), insuficientes — segundo a defesa — para afastar a natureza isenta dos rendimentos.

No tocante à autenticação do Livro Diário, o Recorrente defende que o registro possui caráter predominantemente formal/declamatório, não se prestando, por si só, a invalidar a prova quando ausentes indícios de fraude ou manipulação de lançamentos. Sustenta que o Livro Diário já havia sido juntado aos autos desde a impugnação e que a autenticação posterior não alterou valores, datas ou a substância dos registros, invocando, nessa linha, o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal para afastar conclusões assentadas em juízos meramente formais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Mérito

A controvérsia reside na verificação acerca da natureza jurídica do montante de R\$ 7.428.833,33 distribuído pela empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda ao contribuinte, especificamente quanto ao atendimento dos pressupostos legais exigidos para o seu enquadramento como rendimento isento ou não tributável. A análise demanda, portanto, a aferição da efetiva observância do regime jurídico aplicável à distribuição de lucros por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, à luz da legislação vigente à época dos fatos.

Sobre o tema, a Lei nº 9.249/1995 dispõe, em seu art. 10, que os lucros ou dividendos apurados a partir de janeiro de 1996, quando pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Em complemento, a Instrução Normativa SRF nº 93/1997 estabelece, em seu art. 48, que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual não se submetem à tributação, admitindo-se, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, a distribuição isenta do valor correspondente à base de cálculo do imposto, deduzidos os tributos devidos, bem como da parcela excedente, desde que demonstrado, mediante escrituração contábil elaborada com observância da legislação comercial, que o lucro efetivo supera aquele apurado segundo os critérios fiscais de presunção.

O contribuinte defende que a empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda manteve escrituração contábil regular, em conformidade com a legislação comercial, tendo apurado, no período, lucro líquido no valor de R\$ 18.994.373,77, o que legitimaria a distribuição de lucros aos sócios em montante superior ao lucro presumido. Para tanto, foram apresentados documentos contábeis, tais como Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Plano de Contas, aos quais se somaram, em momento posterior, Livro Razão e Livro Diário autenticado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja autenticação ocorreu em 10/11/2015.

De forma preliminar, afasto as alegações relacionadas à decadência, tecidas apenas em sede do recurso voluntário, uma vez que a análise das operações realizadas pela pessoa jurídica foi conduzida apenas com o propósito de se apurar os reflexos sobre o lançamento de IRPF promovido dentro do respectivo prazo decadencial. Com efeito, sendo o pagamento feito pela pessoa jurídica, em valores que extrapolam o lucro presumido e que demandam a regular comprovação contábil, inevitável que se faça análise aprofundada dos lançamentos contábeis e das provas correlatas.

No julgamento de primeira instância, foram muito bem resumidos e destacados os seguintes pontos:

- a) durante o procedimento fiscal o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar toda a documentação que desse respaldo à apuração e distribuição de lucros realizada pela empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda;
- b) como o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória de que a empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda apurava os seus resultados com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, foi efetuado o lançamento de ofício, considerando como isento somente a parcela do lucro distribuído apurado nos termos do inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997;
- c) junto à impugnação o contribuinte apresentou os seguintes documentos relacionados à empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda: cópias do livro diário, balanço patrimonial, DRE e plano de contas. Destaque-se que o livro diário não estava autenticado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- d) em aditamento à impugnação, apresentado em 23/12/2015, ou seja, quatro anos e oito meses após a ciência do lançamento, o contribuinte junta ao processo

os seguintes documentos relacionados à empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda: cópias do livro diário, balanço patrimonial, DRE, plano de contas e livro razão. Destaque-se que agora constava a autenticação do livro diário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ocorrida em 10/11/2015;

e) por meio de escritura pública lavrada em 27/04/2006 (fls. 615) os Srs. João Diogo Menano de Figueiredo e Luiz Alberto Bassetto adquiriram junto à empresa Siemens Ltda 329.444,80 Unidades Padrão de direitos creditórios junto à Eletrobrás, pelo valor total de R\$ 4.681.447,00. Considerando que na escritura não ficou definido qual era a participação de cada adquirente, pressupõe-se que seja de 50% para cada um;

f) posteriormente o Sr. João Diogo Menano de Figueiredo entregou à empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda 298.336,50 Unidades Padrão de direitos creditórios junto à Eletrobrás, a título de integralização de capital, pelo valor de R\$ 4.030.000,00. Destaque-se que a quantidade de unidades padrão entregues à empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda é superior à quantidade que fora adquirida pelo Sr. João Diogo Menano de Figueiredo;

g) já a empresa Adem Assessoria Ltda entregou à empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda uma quantidade não especificada de Unidades Padrão de direitos creditórios junto à Eletrobrás, a título de integralização de capital, pelo valor de R\$ 3.406.000,00;

h) a empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda foi formalmente constituída na data de 10/05/2007, conforme protocolo na Jucesp (fls. 443) e ficha cadastral simplificada (fls. 456);

i) obteve o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na data de 10/05/2007 (fls. 472);

j) apesar de ter sido formalmente constituída somente em 10/05/2007, a empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda efetuou a venda, em 27/04/2007 (conforme consta do lançamento efetuado no livro diário, fls. 242), da totalidade dos direitos creditórios que possui junto à Eletrobrás, pelo valor de R\$ 14.200.000,00, ao Sr. Luiz Alberto Bassetto;

k) também na data de 27/04/2007 (conforme consta do lançamento efetuado no livro diário) foi lançado na conta Custo dos Créditos Vendidos o valor de R\$ 4.030.000,00, correspondente à apropriação dos custos da venda de direitos creditórios realizada. Cabe destacar que tal lançamento nos parece incorreto, pois se houve a venda “da totalidade dos direitos creditórios possuídos pela empresa junto à Eletrobrás”, o valor correto dos custos a serem apropriados seria de R\$ 7.436.000,00;

l) consta do livro diário que da venda realizada para o Sr. Luiz Alberto Bassetto foi recebido pela conta Caixa, em 27/04/2007, o valor de R\$ 6.500.000,00. Também conforme escriturado no livro diário, esta mesma importância foi entregue, na

mesma data, pelo Caixa para o Sr. João Diogo Menano de Figueiredo. Não nos parece crível que pagamentos tão expressivos tenham sido realizados em espécie;

m) segundo alegação do impugnante a importância de R\$ 6.500.000,00 entregues ao Sr. João Diogo Menano de Figueiredo foi a título de distribuição de lucros, mas como seria possível apurar lucros em uma empresa que ainda nem se encontrava formalmente constituída;

n) segundo o Instrumento de Cessão de Direitos de fls. 601, a empresa Adem Assessoria Ltda cedeu à empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda 320.226,14 Unidades Padrão de direitos creditórios junto à Eletrobrás, os quais teriam sido adquiridos da empresa Braswey S/A. O referido instrumento foi firmado em 20/04/2007, ou seja, antes da empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda estar formalmente constituída, e além disto não define por qual valor ocorreu a cessão de direitos;

o) não foi localizado no livro diário o lançamento da operação de cessão descrita no item anterior;

p) segundo o Instrumento de Cessão de Direitos de fls. 608, o Sr. Marcos Borges de Moura Campos cedeu à empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda a totalidade dos direitos creditórios que possuía junto à Eletrobrás, os quais teriam sido adquiridos da empresa Cofap Ltda. O referido instrumento foi firmado em 03/08/2007, e não define por qual valor ocorreu a cessão de direitos;

q) não foi localizado no livro diário o lançamento da operação de cessão descrita no item anterior.

É relevante trazer luz à estratégia do contribuinte, calcada em não fornecer documentos à fiscalização, a despeito de devidamente intimado para tanto, no afã de precarizar a atividade fiscalizatória. Deveras, caso fossem disponibilizados os documentos contábeis da pessoa jurídica, a autoridade fiscal faria análise aprofundada e deixaria expostas todas as fragilidades dos lançamentos contábeis, especialmente daqueles em valores milionários feitos em contrapartida a conta “Caixa”, sem apresentação de qualquer lastro bancário.

Tal estratégia não passou despercebido pela autoridade fiscal que, em sede de diligência, registrou sua visão sobre os fatos ocorridos:

25. Os documentos obtidos na JUCESP denotam que a falta de entrega dos documentos da escrituração contábil solicitados no Termo de Início de Fiscalização (fls. 4) e no Termo de Esclarecimento (fls. 40) deve-se à **estratégia processual** do contribuinte em apresentar provas na fase posterior à ação fiscal. A sede de Adem Com. Participações Ltda. (Rua San Salvador, 127 – Jardins/SP) sendo a mesma da Lapa Silveiras Advogados Associados, na qual faz parte o procurador Antônio Luiz Correia Lapa (fls. 77); e, o domicílio do contribuinte informado na DIRPF/2008 (Rua México, 75 – Jardins/SP), sendo o mesmo da sede de Adem Assessoria Ltda. (fls. 435), do domicílio de sua diretora Maria Isabel dos Reis de Almeida Garret, e da sócia Luísa de Almeida Garret Lapa (fls. 435), do

procurador Antonio Luiz Correia Lapa (fls. 08); depreende-se que a falta de entrega dos documentos da escrituração contábil à fiscalização apenas teve intuito protelatório.

Avançando, da análise detida dos elementos constantes dos autos, tanto aqueles apresentados por ocasião da impugnação quanto os apurados durante a diligência fiscal, como pontuado em sede do julgamento de primeira instância, verifico que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a apuração e a distribuição dos lucros com base em escrituração contábil elaborada em estrita observância à legislação comercial, ônus do qual não se desincumbiu de forma adequada. O Livro Diário inicialmente juntado não se encontrava autenticado à época própria, e a autenticação posterior, realizada anos após a ciência do lançamento, não produz efeitos retroativos.

Nesse contexto, cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 3.470/1958, do Decreto-Lei nº 486/1969 e da Lei nº 8.934/1994, o Livro Diário constitui instrumento essencial da escrituração mercantil, devendo ser encadernado, numerado, conter termos de abertura e encerramento e ser submetido à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio, providência que visa assegurar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos da empresa. A inobservância desses requisitos, somada às divergências materiais identificadas na escrituração contábil, impede o reconhecimento de que os lucros tenham sido apurados com estrita observância da lei comercial.

Ademais, foram apuradas diversas inconsistências relevantes na escrituração, incluindo operações societárias e financeiras realizadas em período anterior à constituição formal da pessoa jurídica, integralizações de capital envolvendo direitos creditórios em quantidade superior àquela originalmente adquirida pelo sócio, ausência de registros contábeis de cessões relevantes e lançamentos que indicam movimentações expressivas de valores por meio da conta “Caixa”, circunstâncias que fragilizam a confiabilidade da contabilidade apresentada.

Quanto ao uso da conta “Caixa”, julgo necessário trazer maiores considerações. Segundo a técnica contábil e a legislação comercial aplicável, tal conta destina-se exclusivamente ao registro de disponibilidades imediatas em numerário, isto é, entradas e saídas de dinheiro em espécie mantido sob a guarda direta da pessoa jurídica. Não se trata de rubrica apta a suportar, de forma genérica, operações patrimoniais complexas ou de elevado vulto econômico.

Sabe-se que a escrituração contábil deve refletir, com fidelidade, a substância econômica dos fatos, o que impõe que cada operação seja registrada na conta que melhor represente sua natureza. Assim, operações que, pela prática empresarial comum, demandam trânsito bancário (como pagamentos expressivos, distribuição relevante de lucros, integralizações de capital, cessões de direitos ou repasses sistemáticos a sócios) não se compatibilizam, como regra, com lançamentos contábeis efetuados na conta Caixa, especialmente quando desacompanhados de documentação externa idônea.

A utilização da conta Caixa para registrar operações vultosas fragiliza a credibilidade da escrituração, por destoar da lógica econômica e das práticas mercantis ordinárias. Nesses casos, a ausência de registros bancários correspondentes e de comprovantes materiais suficientes constitui indício relevante de que os lançamentos possuem natureza meramente formal, não sendo aptos, por si sós, a comprovar a efetiva circulação de recursos.

Ressalte-se que, na visão deste julgador, quanto maior o valor envolvido na operação, mais robusto deve ser o conjunto probatório a demonstrar sua efetiva ocorrência. A conta Caixa, por sua própria natureza, exige grau reforçado de cautela e verossimilhança, não sendo razoável admitir que valores expressivos circulem em espécie sem controles compatíveis. Nessas circunstâncias, é legítimo que a autoridade fiscal, e este Colegiado, afastem a presunção de veracidade da escrituração, avaliando-a criticamente à luz do princípio da verdade material.

Dessa forma, a utilização inadequada da conta Caixa compromete a confiabilidade da contabilidade apresentada e autoriza a desconsideração dos respectivos lançamentos para fins fiscais, especialmente quando empregados para justificar operações relevantes ou afastar a incidência tributária, impondo-se a requalificação jurídica dos fatos conforme os elementos efetivamente comprovados nos autos.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que a apuração e a distribuição de lucros realizadas pela empresa Adem Comércio de Bens e Participações Ltda não se apoiaram em escrituração contábil regular e idônea, nos moldes exigidos pela legislação. Como consequência lógica e jurídica, resta afastada a hipótese de não incidência prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, em combinação com o art. 48, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, impondo-se a manutenção da exigência tributária sobre a parcela dos rendimentos indevidamente classificada como isenta.

Juros Selic

Com relação à taxa Selic, aplicada no lançamento, insta destacar as Súmulas de nºs 04 e 108 deste Tribunal, de caráter vinculante, que demonstram a correção do lançamento realizado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny